

DECRETO Nº 97.627, DE 10 DE ABRIL DE 1989

Dispõe sobre a realização de estudos para apoio, organização e desenvolvimento da atividade de garimpagem, em forma associativa, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, itens IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. O apoio à organização e desenvolvimento da atividade garimpeira, em forma associativa, será objeto de estudo da Comissão Especial que proporá, no prazo de 180 dias, medidas para o fortalecimento da presença e da atuação governamental nas áreas estabelecidas para a garimpagem, objetivando a organização dessa atividade sob a forma de cooperativas, a promoção sócio-econômica do trabalhador e da população nela envolvidas e a proteção ao meio ambiente, em regiões da Amazônia Legal.

Art. 2º. Participarão dos trabalhos da Comissão:

- Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, cujo representante coordenará os estudos;
- Secretaria Nacional de Cooperativismo;
- Departamento Nacional da Produção Mineral;
- Secretaria Nacional de Ações Básicas em Saúde;
- Secretaria de Planejamento da Secretaria-Geral do Ministério da Educação;
- Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho;
- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; e
- Secretaria Especial de Habitação e Ação Comunitária.

Parágrafo único. O Ministro do Planejamento poderá solicitar a colaboração dos Governos Estaduais e Municipais, bem assim de outros órgãos e entidades públicas ou privadas, para os trabalhos da Comissão referida no art. 1º deste Decreto.

Art. 3º. A Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República dará apoio administrativo às atividades da Comissão.

Art. 4º. A Comissão reunir-se-á por convocação do Coordenador no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da publicação deste Decreto e seus estudos deverão ser apresentados sob a forma de anteprojeto de lei ou decreto, exposição de motivos ou proposta de projetos específicos.

Art. 5º. Os recursos financeiros necessários à realização dos trabalhos previstos e à implementação dos projetos serão provenientes de dotação orçamentária dos órgãos responsáveis pela execução desses projetos.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de abril de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Vicente Cavalcante Fialho

João Alves Filho

Rubens Bayma Denys

João Batista de Abreu

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 12/04/1989

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 12/4/1989, Página 5515 (Publicação Original)
- Coleção de Leis do Brasil - 1989, Página 673 Vol. 2 (Publicação Original)